

Estado de São Paulo Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040 CNPJ nº 45.279.627/0001-61 site: www.piracaia.sp.gov.br

#### DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 408/2018

TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2018

ABERTURA: 18 DE MAIO DE 2018 ÀS 10:00 HORAS.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE ADEQUAÇÃO DA CRECHE ROSA SPINA, NO MUNICÍPIO DE PIRACAIA/SP.

RECORRENTE: HEBROM CONSTRUTORA 7 LTDA ME, CNPJ 10.377.852/001-56

#### I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa HEBROM CONSTRUTORA 7 LTDA ME, em face do resultado proferido pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, no âmbito da Tomada de Preços N.º 02/2018 – Processo 408/2018.

A pretensão deduzida pela recorrente é contra a sua inabilitação por desatendimento ao subitem 2.2.4 "c" do Edital – Qualificação técnica (não foi apresentado acervo técnico referente a parcelas de maior relevância tais como: alambrado, plantio de gramas e parte elétrica).

O recurso é tempestivo, foi apresentado consoante às formalidades legais e editalícias, razão pela qual o Pregoeiro decide pelo seu conhecimento e processamento.

Os demais licitantes foram informados da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação retro identificado.

#### II – DA ALEGAÇÃO DO RECORRENTE

A recorrente alega, em resumo, que a interpretação do edital para o referido item deve ser feita de maneira sistêmica, em consonância com as demais exigências do Edital. Que o Edital não especifica como relevância (alambrado, plantio de gramas e parte elétrica) e sim contratação de empresa para execução de obra semelhante ao objeto, que seja a contratação de empresa para execução de obra de adequação da Cei Rosa Spina no município de Piracaia- SP. Que na fase de habilitação a comissão deveria se abster de exigência ou rigorismos inúteis. E que a decisão tende somente à frustrar o caráter competitivo do certame.

### III - DA CONTRARRAZÃO

Nenhuma empresa impugnou o recurso apresentado.





Estado de São Paulo Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040 CNPJ nº 45.279.627/0001-61 site: www.piracaia.sp.gov.br

#### IV - DO MÉRITO

Conforme a Lei 8666/93 em seu Art. 3º: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Consta no Edital a exigência de comprovação de capacidade técnica, em seu subitem 2.2.4 – "c":

c - Comprovação de capacidade técnica profissional será feita comprovando que seu(s) responsável(eis) técnico(s), de nível superior, com formação em engenharia, pertencente ao quadro permanente da empresa licitante, tenham executado <u>serviços semelhantes ao objeto desta licitação</u>, nas <u>mesmas características desta</u>, mediante a apresentação de atestados, acompanhados com as respectivas certidões de acervo técnico (CAT) do profissional pertencente ao quadro técnico da empresa como responsável técnico, inscrito na certidão de registro da empresa junto ao CREA, dando cumprimento à Lei Federal nº 5.194/66, LC nº 50/08 e Lei 955/73;

Em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a documentação de aptidão técnica das proponentes foram analisadas e confrontadas com o Edital, tendo sido inclusive avaliadas pelo responsável técnico do município, sito o engenheiro e Diretor do Departamento de Obras.

Na ocasião foi constatado que o acervo técnico apresentado pela recorrente não seria semelhante ao objeto do certame, pois não possuía as mesmas características, ou, em outras palavras, não continha itens relevantes no ponto de vista técnico que pudesse caracterizar como semelhante e a empresa inabilitada por desatendimento ao subitem mencionado.

Com a apresentação do recurso, por se tratar de tema relativo a parte técnica, os autos foram encaminhados para o Departamento Técnico para manifestação, visando sanar dúvidas que pudesse trazer algum prejuízo de entendimento leigo.

O Departamento Técnico manifestou informando que ao reavaliar a documentação, constatou que o acervo técnico apresentado pela recorrente atende o estabelecido no Edital que não definiu os itens de maior relevância. E que o objeto seria um serviço de reforma simples, não sendo necessário a comprovação de todos os itens constantes na planilha e que o acervo apresentado é semelhante ao objeto da licitação.

#### V - Da Decisão

Isto Posto, sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto, para PROVER-LHE PROVIMENTO, revendo a decisão do processo em epígrafe e decidindo habilitar a empresa HEBROM CONSTRUTORA 7 LTDA ME.

P



Estado de São Paulo Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040 CNPJ nº 45.279.627/0001-61 site: www.piracaia.sp.gov.br

Assim, a Comissão Permanente de Licitação decide pelo encaminhamento do presente processo à autoridade superior competente, Senhor Prefeito Municipal, para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado do resultado às respectivas empresas licitantes interessadas, na forma e prazo previstos no Edital.

Piracaia, 20 de junho de 2018.

Fernando Henrique Alves Garcia Banhos Membro da CPL – Presidente



Estado de São Paulo Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040 CNPJ nº 45.279.627/0001-61 site: www.piracaia.sp.gov.br

### RATIFICAÇÃO DE DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 408/2018 TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2018

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE ADEQUAÇÃO DA CRECHE ROSA SPINA, NO MUNICÍPIO DE PIRACAIA/SP.

RECORRENTE: HEBROM CONSTRUTORA 7 LTDA ME, CNPJ 10.377.852/001-56

Ratifico a decisão proferida pela Comissão de Licitação, conhecendo do recurso interposto e PROVENDO-LHE PROVIMENTO.

Piracaia, 20 de junho de 2018.

José Silvino Cintra Prefeito Municipal